



PROCESSO N.º 869/05

PROTOCOLO N.º 8.334.613-2/04

PARECER N.º 680/05

APROVADO EM 09/11/05

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA ÁRABE BRASILEIRA - EDUCAÇÃO INFANTIL E  
ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA : DARCI PERUGINE GILIOLI

## I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 3010/05, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho o protocolado em referência, por intermédio do qual a direção da Escola Árabe Brasileira - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Foz do Iguaçu, mantida pelo Centro de Atividades Educacionais Árabe Brasileiro Ltda, solicita reconhecimento do Ensino Fundamental (1.ª a 8.ª séries), ministrado naquele estabelecimento.

A Resolução n.º 1008/99 (cf. fl. 06-CEE) autorizou o funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (1.ª a 4.ª séries) na Escola Árabe Brasileira – Educação Infantil e Ensino Fundamental, a partir do início do ano letivo de 1999.

A Resolução n.º 566/01 (cf. fl. 10-CEE) autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental de 5.ª a 8.ª séries, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2001.

Pela Resolução n.º 282/03 houve mudança de entidade mantenedora, a pedido da escola, de Centro Beneficente Cultural Islâmico de Foz do Iguaçu **para** Centro de Atividades Educacionais Árabe Brasileiro Ltda., a partir de 2002.

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 207/05 (cf. fl.115-CEE), do NRE de Foz do Iguaçu, constatando “*in loco*” a existência das condições do desempenho do estabelecimento de ensino, do regimento escolar, adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE, aprovado pelo Ato Administrativo n.º 086/01, do NRE de Foz do Iguaçu (cf. fl.76-CEE) e da proposta pedagógica, adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE (cf. fl. 74-CEE), foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental, ministrado pela Escola Árabe Brasileira - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Foz do Iguaçu.



PROCESSO N.º 869/05

## II - VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Foz do Iguaçu (cf. fl. 121-CEE), o Parecer n.º 1259/05-CEF/SEED (cf. fl. 129-CEE), a regularização do período ausente de autorização de funcionamento e a convalidação de todos os atos escolares até a presente data, somos pela **concessão do reconhecimento do Ensino Fundamental (1.ª a 8.ª séries)** da Escola Árabe Brasileira - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Foz do Iguaçu, mantida pelo Centro de Atividades Educacionais Árabe Brasileiro Ltda.

A partir da publicação deste parecer, o curso denominar-se-á **Ensino Fundamental**.

Adverte-se à direção e à mantenedora com relação à irregularidade no cumprimento dos prazos que, em caso de reincidência, estará sujeita às sanções previstas no Artigo 56 da Deliberação n.º 04/99, do Conselho Estadual de Educação.

A partir da publicação deste, o Curso denominar-se-á Ensino Fundamental.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 09 de novembro de 2005.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 11 de novembro de 2005.